



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Processo nº : 5.884/2014
Interessado (s) : Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins
Objeto : Auditoria ou Inspeção

PARECER Nº 2.065 / 16

1 - Trata-se de Inspeção determinada pela Resolução nº 747/14, de 26/11/2014, solicitada pelo requerimento nº 25/2014, do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, sobre pedido de inspeção in loco no município de Miracema do Tocantins, visando obter dados, documentos e apurar possíveis irregularidades na execução e nos pagamentos efetuados nos Termos de Parcerias nrs. 001, 002, 003 e 004/2013 celebrados com o Instituto Sócio Educacional Solidariedade - ISES, sob responsabilidade da prefeita municipal Magda Regia Silva Borba, senão vejamos:

“Resolução nº 747/14:

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão do Pleno, com fundamento no art. 33, IV da Constituição Estadual, art. 1º, inciso VI da Lei Estadual nº. 1.284/2001, art. 129, inc. III parágrafo único do RITCE/TO, em:

7.1. Receber e dar provimento ao presente Requerimento, submetendo-o ao Plenário deste Tribunal, para conhecimento e deliberação;

7.2. Determinar a realização de Inspeção in loco, a ser levada a efeito no município de Miracema do Tocantins -TO, visando obter dados, documentos e apurar possíveis irregularidades na execução e nos pagamentos efetuados nos Termos de Parcerias nrs. 001, 002, 003 e 004/2013 celebrados entre a Prefeitura de Miracema do Tocantins e o Instituto Sócio Educacional Solidariedade - ISES, nos termos do Requerimento nº 025/2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

7.3. Determinar a Secretaria do Pleno-SEPLe, para que proceda a publicação desta decisão no B.O/TCE-TO, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001.”

2 - O Requerimento nº 25/2014, subscrito pelo Conselheiro Relator Severiano Jose Costrandade de Aguiar, solicitou a instauração de Inspeção a ser realizada na Prefeitura de Miracema do Tocantins, especificamente nos Termos de Parcerias nrs. 001, 002, 003 e 004/2013 celebrados com o Instituto Sócio Educacional Solidariedade - ISES, e ainda verificar:

“a) Informações e documentos referentes a Comissão de Licitação constituída para realização do concurso de projetos destinado à celebração dos Termos de Parcerias com o ISES (documentos e análise do procedimento, legalidade, publicação e qualificação dos integrantes), cumprimento dos 3º, 4º, 5º e 10 da Lei 9.790/99, art. 1º do Decreto Federal nº 3.100/1999, Decreto Federal nº 5.504/2005, Decreto Federal nº 7.568/2011;

b) Estipulação de metas e resultados, planos de trabalho, prazo de execução, detalhamento das remunerações, lotação dos contratados, detalhamento das atividades executadas incluindo carga horária de trabalho (frequência), informando se as atividades descritas no plano de trabalho tratam-se de áreas-fins da administração pública;

c) Se houve duplicidade na contratação dos cargos com os já existentes na estrutura organizacional do Quadro Efetivo de Pessoal, que deveriam ser ocupados por servidores concursados;

c) Informações sobre realização de estudo técnico pelo município, que tenha atestado que a Administração não pudesse diretamente realizar as atividades objeto dos termos de parcerias e, tampouco, que seria mais vantajoso economicamente para o erário;

e) Se o objeto dos Termos de Parceria não colide com a impossibilidade de transferência de atividades-fim do Município para iniciativa privada, importando em nulidade por lesão à regra do art. 37, II da CF, ferindo a obrigatoriedade do concurso público;

f) Se não houve sub-rogação do desenvolvimento dos programas públicos para a entidade privada, transgredindo a forma de prestação



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

pública dos serviços de saúde, representando risco às garantias constitucionais de assistência e lesão coletiva aos direitos inerentes ao cidadão e ao dever estatal de assistência. ”

- 3 - Foram feitos dois relatórios de inspeção, um do exercício de 2014 (relatório inspeção nº 07/2015) e outro de 2015 (relatório inspeção nº 08/2015), que em síntese apontaram:

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO nº 07/2015

3.2 Termo de parceria nº 01/2014:

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Processo nº: 2361, 2363, 2364, 2061, 2062 e 109/2014.

Valor do Contrato: R\$ 4.698.408,00 (quatro milhões e seiscentos e noventa e oito mil e quatrocentos e oito reais)

Programa: “Saúde Comunitária”.

Valor Empenhado: R\$ 6.988.848,00 (seis milhões e novecentos e oitenta e oito mil e oitocentos e quarenta e oito reais).

Valor Pago/2014: R\$ 3.603.046,62 (três milhões e seiscentos e três mil e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

3.2.2. Das irregularidades / Execução / FUS

9. Conforme podemos verificar nas prestações de contas por amostragem (vide arquivos eletrônicos - Anexos 4 ao 8) da tabela 2 acima, não foram comprovados os gastos conforme o Termo de Parceria em questão (nº 01/2013), e determinado pelo art. 70, § único da CF/88. (letra “b” da Resolução/TCE nº 747/2014).

10. Verificamos ainda as seguintes irregularidades:

a) Quando da Prestação de Contas, foram transferidos e movimentados estes recursos para outras contas daquelas apontada no item acima (pulverizando dos gastos).

b) Não houve publicação na imprensa oficial do Município de extrato de relatório de execução física e financeira (ao qual não ocorreu), de acordo com o modelo existente no Anexo II do Decreto 3.100, de 30 de junho de 2009, conforme determina o artigo 18.



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

- c) Não foi obedecido o Cronograma de Desembolso.
- d) Extratos bancários para conferência dos valores pagos, inexistentes.
- e) Conciliação bancária sem apresentação de movimentação financeira (em branco).
- f) Não consta em anexo, cópias dos tipos de contratação dos funcionários (apresentado posteriormente - vide arquivos PDF - Anexo 11).
- g) Relação bancária do pagamento não coincidente com a Relação de Pessoal em valores e quantidade.
- h) Não houve recolhimento da parte patronal da empresa do FGTS (8,00%). Não comprovou, através de contrato de locação de imóvel, o valor de seu pagamento.
- i) Não comprovação dos serviços realizados pelas prestações de serviços de pessoa jurídica (custo indiretos).
- j) Prestação de Contas Consolidadas em desacordo com os lançamentos realizados, ou seja, não houve separação e informação dos serviços de terceiros (custos indiretos) realizados.
- k) A Auditoria Independente apresentou relatório com aprovação indevida, podendo configurar como serviços indevidos executados.

3.3. Termo de Parceira nº 04/2014

Entidade: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Processo nº: 904/2013

Valor do Contrato: R\$ 2.239.392,00 (dois milhões e duzentos e trinta e nove mil e trezentos e noventa e dois reais).

Programa: Administrando Melhor



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Valor Empenhado: R\$ 1.988.728,21 (um milhão e novecentos e oitenta e oito mil e setecentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos).

Valor Pago: R\$ 1.288.137,42 (um milhão e duzentos e oitenta e oito mil e cento e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos).

3.3.2. Das irregularidades / Execução / SECAD

22. Conforme podemos verificar nas prestações de contas por amostragem (vide arquivos eletrônicos - Anexos 17 a 21) da tabela 2 acima, não foram comprovados os gastos conforme o Termo de Parceria em questão (nº 01/2013), e determinado pelo art. 70, § único da CF/88. (letra "b" da Resolução/TCE nº 747/2014).

23. Verificamos ainda as seguintes irregularidades:

a) Quando da Prestação de Contas, foram transferidos e movimentados estes recursos para outras contas daquelas apontada no item acima (pulverizando dos gastos).

b) Não houve publicação na imprensa oficial do Município de extrato de relatório de execução física e financeira (ao qual não ocorreu), de acordo com o modelo existente no Anexo II do Decreto 3.100, de 30 de junho de 2009, conforme determina o artigo 18.

c) Não foi obedecido o Cronograma de Desembolso.

d) Extratos bancários para conferência dos valores pagos, inexistentes.

e) Conciliação bancária sem apresentação de movimentação financeira (em branco).

f) Não consta em anexo, cópias dos tipos de contratação dos funcionários (apresentado posteriormente - vide arquivos PDF - Anexo 16).

g) Relação bancária do pagamento não coincidente com a Relação de Pessoal em valores e quantidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

h) Não houve recolhimento da parte patronal da empresa do FGTS (8,00%)

i) Não comprovou, através de contrato de locação de imóvel, o valor de seu pagamento.

j) Não comprovação dos serviços realizados pelas prestações de serviços de pessoa jurídica (custo indiretos).

k) Prestação de Contas Consolidadas em desacordo com os lançamentos realizados, ou seja, não houve separação e informação dos serviços de terceiros (custos indiretos) realizados. A Auditoria Independente apresentou relatório com aprovação indevida, podendo configurar como serviços indevidos executados.

l) Foi verificada uma diferença a maior entre o SICAP e as prestações de contas verificados "*in-loco*", devido ter sido empenhado e pago na SECAD, mais transferidos estes valores a FMAS, no valor de R\$ 138.310,01 (cento e trinta e oito mil e trezentos e dez reais e um centavo) (vide ponto referente a FMAS), estando em desacordo com a LOA e art. 167, I da CF/88.

3.4. Termo de Parceria nº 02/2014

Entidade: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Processo nº: 904/2013

Valor do Contrato: R\$ 2.723.772,00

Programa: Educando e Crescendo

Valor Empenhado: R\$ 1.619.840,00 (um milhão e seiscentos e dezenove mil e oitocentos e quarenta reais).

Valor Pago: R\$ 1.347.951,96 (um milhão e trezentos e quarenta e sete mil e novecentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos).

3.5.2. Das Irregularidade / Execução / SEDUC - Educação

35. Conforme podemos verificar nas prestações de contas por amostragem (vide arquivos eletrônicos - Anexos 26 a 29) da tabela 16



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

acima, não foram comprovados os gastos conforme o Termo de Parceria em questão, e determinado pelo art. 70, § único da CF/88. (letra "b" da Resolução/TCE nº 747/2014).

36. Verificamos ainda as seguintes irregularidades:

m) Quando da Prestação de Contas, foram transferidos e movimentados estes recursos para outras contas daquelas apontada no item acima (pulverizando dos gastos).

n) Não houve publicação na imprensa oficial do Município de extrato de relatório de execução física e financeira (ao qual não ocorreu), de acordo com o modelo existente no Anexo II do Decreto 3.100, de 30 de junho de 2009, conforme determina o artigo 18.

o) Não foi obedecido o Cronograma de Desembolso.

p) Extratos bancários para conferência dos valores pagos, inexistentes.

q) Conciliação bancária sem apresentação de movimentação financeira (em branco).

r) Não consta em anexo, cópias dos tipos de contratação dos funcionários (apresentado posteriormente - vide arquivos PDF - Anexo 31).

s) Relação bancária do pagamento não coincidente com a Relação de Pessoal em valores e quantidade.

t) Não houve recolhimento da parte patronal da empresa do FGTS (8,00%)

u) Não comprovou, através de contrato de locação de imóvel, o valor de seu pagamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

v) Não comprovação dos serviços realizados pelas prestações de serviços de pessoa jurídica (custo indiretos).

w) Prestação de Contas Consolidadas em desacordo com os lançamentos realizados, ou seja, não houve separação e informação dos serviços de terceiros (custos indiretos) realizados. A Auditoria Independente apresentou relatório com aprovação indevida, podendo configurar como serviços indevidos executados.

3.6. Termo de Parceria nº 03/2014

Termo de Parceria nº 003/2013, Programa Complementar as ações de Assistência Social, denominado "Ação Comunitária", através do Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R\$803.448,00 (Oitocentos e três mil, quatrocentos quarenta e oito reais).

Valor do Termo de Parceria: R\$ 803.448,00 (Oitocentos e três mil, quatrocentos quarenta e oito reais)

Valor Empenhado: R\$ 736.494,00 (setecentos trinta e seis mil, quatrocentos noventa e quatro reais).

Valor Pago: R\$ 469.443,33 (setecentos e dez mil setecentos setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Valor recebido pelo ISES: R\$ 608.267,16 (seiscentos e oito mil, duzentos sessenta e sete reais e dezesseis centavos).

Valor prestado Conta: R\$ 608.267,16 (seiscentos e oito mil, duzentos sessenta e sete reais e dezesseis centavos).

Diferença Apresentada: R\$138.823,83 (Cento trinta e oito mil oitocentos vinte e três reais e oitenta e três centavos)

- a) Valor aplicado em pagamento de pessoal, 89,85%;
- b) Realização de despesas sem documentação fiscal comprobatória;
- c) Despesas com prestação de serviços sem constar nos autos que os serviços foram prestados.
- d) Não comprovação dos Recolhimentos Previdenciários dos trabalhadores.
- e) Existência de diferença dos valores registrados no SICAP Contábil;



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

f) Contratação de Trabalhadores com atividades não previstas no Plano de Trabalho;

g) Repasse sem a comprovação dos recolhimentos Previdenciários, Fiscais e Trabalhistas.

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO N° 08/2015

3.1. Termo de Parceria n° 01/2014

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Processo n°: 2361, 2363, 2364, 2061, 2062 e 109/2014.

Valor do Contrato: R\$ 4.698.408,00 (quatro milhões e seiscentos e noventa e oito mil e quatrocentos e oito reais)

Programa: "Saúde Comunitária".

Valor Empenhado: R\$ 989.532,97 (novecentos e oitenta e nove reais e quinhentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos).

Valor Pago/2015: R\$ 989.532,97 (novecentos e oitenta e nove reais e quinhentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos).

3.1.2. Das irregularidades / Execução / FUS

1. Conforme podemos verificar nas prestações de contas por amostragem (**vide arquivos eletrônicos - Anexos 1 ao 3**) da tabela 1 acima, **não foram comprovados os gastos** conforme o Termo de Parceria em questão (n° 01/2013), e determinado pelo art.70, § único da CF/88. (letra "b" da Resolução/TCE n° 747/2014)

2. Verificamos ainda as seguintes irregularidades:

a) Quando da Prestação de Contas, foram transferidos e movimentados estes recursos para outras contas daquelas apontada no item acima (pulverizando dos gastos).

b) Não houve publicação na imprensa oficial do Município de extrato de relatório de execução física e financeira (ao qual não ocorreu), de acordo com o modelo existente no Anexo II do Decreto 3.100, de 30 de junho de 2009, conforme determina o artigo 18.



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

- c) Não foi obedecido o Cronograma de Desembolso.
- d) Extratos bancários para conferência dos valores pagos, inexistentes.
- e) Conciliação bancária sem apresentação de movimentação financeira (embranco).
- f) Não consta em anexo, cópias dos tipos de contratação dos funcionários (apresentado posteriormente - vide arquivos PDF - Anexo 4).
- g) Relação bancária do pagamento não coincidente com a Relação de Pessoal em valores e quantidade.
- h) Não houve recolhimento da parte patronal da empresa do FGTS (8,00%). Não comprovou, através de contrato de locação de imóvel, o valor de seu pagamento.
- i) Não comprovação dos serviços realizados pelas prestações de serviços de pessoa jurídica (custo indiretos).
- j) Prestação de Contas Consolidadas em desacordo com os lançamentos realizados, ou seja, não houve separação e informação dos serviços de terceiros (custos indiretos) realizados.
- k) A Auditoria Independente apresentou relatório com aprovação indevida, podendo configurar como serviços indevidos executados.
- l) Não há Termo de Reconhecimento de Dívidas do exercício anterior/2014 (Art.37 da Lei 4.320/64), e foram empenhados sem dotação específica consignada no orçamento, ou seja, empenhados em despesas com aplicação direta (90) indevidamente, ao qual seria correto na Transferência a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (50), indo também contra o art. 167, I CF/88.

3.2. Termo de Parceria nº 04/2014

Entidade: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Processo nº: 904/2013



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Valor do Contrato: R\$ 2.239.392,00 (dois milhões e duzentos e trinta e nove mil e trezentos e noventa e dois reais).

Programa: Administrando Melhor

Valor Empenhado: R\$ 194.146,26 (cento e noventa e quatro mil e centos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos),

Valor Pago: R\$ 194.146,26 (cento e noventa e quatro mil e centos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos).

3.2.2. Das irregularidades / Execução / SECAD

7. Conforme podemos verificar nas prestações de contas por amostragem (vide arquivos eletrônicos - Anexo 6) da tabela 3 acima, não foram comprovados os gastos conforme o Termo de Parceria em questão (nº 01/2013), e determinado pelo art.70, § único da CF/88. (Letra "b" da Resolução/TCE nº 747/2014)

8. Verificamos ainda as seguintes irregularidades:

- a) Quando da Prestação de Contas, foram transferidos e movimentados estes recursos para outras contas daquelas apontada no item acima (pulverizando dos gastos).
- b) Não houve publicação na imprensa oficial do Município de extrato de relatório de execução física e financeira (ao qual não ocorreu), de acordo com o modelo existente no Anexo II do Decreto 3.100, de 30 de junho de 2009, conforme determina o artigo 18.
- c) Não foi obedecido o Cronograma de Desembolso.
- d) Extratos bancários para conferência dos valores pagos, inexistentes.
- e) Conciliação bancária sem apresentação de movimentação financeira (em branco).
- f) Não consta em anexo, cópias dos tipos de contratação dos funcionários (apresentado posteriormente - vide arquivos PDF - Anexo 16).



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

g) Relação bancária do pagamento não coincidente com a Relação de Pessoal em valores e quantidade.

h) Não houve recolhimento da parte patronal da empresa do FGTS (8,00%)i) Não comprovou, através de contrato de locação de imóvel, o valor de seu pagamento.

j) Não comprovação dos serviços realizados pelas prestações de serviços de pessoa jurídica (custo indiretos).

k) Prestação de Contas Consolidadas em desacordo com os lançamentos realizados, ou seja, não houve separação e informação dos serviços de terceiros (custos indiretos) realizados. A Auditoria Independente apresentou relatório com aprovação indevida, podendo configurar como serviços indevidos executados.

3.3. Termo de Parceria nº 02/2014

Entidade: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Processo nº: 904/2013

Valor do Contrato: R\$ 2.723.772,00

Programa: Educando e Crescendo

Valor Empenhado: R\$ 1.619.840,00 (um milhão e seiscentos e dezenove mil e oitocentos e quarenta reais).

Valor Pago: R\$ 1.347.951,96 (um milhão e trezentos e quarenta e sete mil e novecentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos).

3.3.2. Das Irregularidade / Execução / SEDUC - Educação

15. Conforme podemos verificar nas prestações de contas por amostragem (**vide arquivos eletrônicos - Anexos 9**) da tabela 6 acima, **não foram comprovados os gastos** conforme o Termo de Parceria em questão, e determinado pelo art. 70, § único da CF/88. (letra "b" da Resolução/TCE nº 747/2014)

16. Verificamos ainda as seguintes irregularidades:

l) Quando da Prestação de Contas, foram transferidos e movimentados estes recursos para outras contas daquelas apontada no item acima (pulverizando dos gastos).



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

- m) Não houve publicação na imprensa oficial do Município de extrato de relatório de execução física e financeira (ao qual não ocorreu), de acordo com o modelo existente no Anexo II do Decreto 3.100, de 30 de junho de 2009, conforme determina o artigo 18.
- n) Não foi obedecido o Cronograma de Desembolso.
- o) Extratos bancários para conferência dos valores pagos, inexistentes.
- p) Conciliação bancária sem apresentação de movimentação financeira (embranco).
- q) Não consta em anexo, cópias dos tipos de contratação dos funcionários (apresentado posteriormente - vide arquivos PDF - Anexo 31).
- r) Relação bancária do pagamento não coincidente com a Relação de Pessoal em valores e quantidade.
- s) Não houve recolhimento da parte patronal da empresa do FGTS (8,00%)
- t) Não comprovou, através de contrato de locação de imóvel, o valor de seu pagamento.
- u) Não comprovação dos serviços realizados pelas prestações de serviços de pessoa jurídica (custo indiretos).
- v) Prestação de Contas Consolidadas em desacordo com os lançamentos realizados, ou seja, não houve separação e informação dos serviços de terceiros (custos indiretos) realizados. A Auditoria Independente apresentou relatório com aprovação indevida, podendo configurar como serviços indevidos executados.

3.4. Termo de Parceria nº 03/2014

Termo de Parceria nº 003/2013, Programa Complementar as ações de Assistência Social, denominado "Ação Comunitária", através do Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R\$ 803.448,00 (Oitocentos e três mil, quatrocentos quarenta e oito reais). (vide arquivo PDF - Anexo 11)



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Valor do Termo de Parceria: R\$803.448,00 (Oitocentos e três mil, quatrocentos quarenta e oito reais)

Valor Empenhado: R\$ 161.101,32 (quarenta e seis mil, quinhentos cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Valor Pago: R\$ 149.067.14 (cento e quarenta e nove mil, sessenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Valor prestado Conta: R\$ 149.067.14 (cento e quarenta e nove mil, sessenta e sete reais e trinta e dois centavos).

- a) Valor aplicado em pagamento de pessoal 90,74%;
- b) Realização de despesas sem documentação fiscal comprobatória;
- c) Despesas com prestação de serviços sem constar nos autos que os serviços foram prestados;
- d) Não comprovação dos Recolhimentos Previdenciários dos trabalhadores.
- e) Contratação de Trabalhadores com atividades não previstas no Plano de Trabalho;
- f) Despesa classificada erroneamente;
- g) Repasse sem a comprovação dos recolhimentos previdenciários, fiscais e trabalhistas. ”

4 - Os responsáveis foram citados, porém, não apresentaram defesa, conforme certificado de revelia nº 493/15.

5 - A douta Auditoria em seu parecer nº 1.155/2016, se manifestou:

“1. Acolher e aprovar o Relatório de Inspeção nº 008/2015;

2. Julgar ilegal o Termo de Parceria de nº 01/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins e Instituto Sócio Educacional Solidariedade - ISES;



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

3. **julgar ilegal o Termo de Parceria de nº 02/2014**, celebrado entre a Prefeitura de Miracema do Tocantins (Secretaria de Educação) e Instituto Sócio Educacional Solidariedade - ISES;
4. **julgar ilegal o Termo de Parceria de nºs 03/2014**, celebrado entre Fundo de Assistência Social de Miracema do Tocantins e Instituto Sócio Educacional Solidariedade - ISES;
5. **julgar ilegal o Termos de Parceria de nº 04/2014**, celebrado entre a Prefeitura de Miracema do Tocantins (Secretaria de Administração) e Instituto Sócio Educacional Solidariedade - ISES;
6. **Aplicar multa à Sra. Magda Regia Silva Borba - Prefeita de Miracema do Tocantins, no percentual de 1% dos valores empenhados e pagos ao Instituto Sócio Educacional Solidariedade - ISES.**

Análise das Inspeções 07/15 e 08/15

- 6 - Maria Sylvia Dí Pietro conceitua as OSCIPs como *“pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por iniciativas de particulares, para desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado, com incentivo e fiscalização do Poder Público, mediante vínculo jurídico instituído por meio de termo de parceria”*.
- 7 - A Lei nº 9.790 instituiu a Organização da Sociedade Civil de Interesses Públicos - de direito privado e sem fins lucrativos - a regulamentou e disciplinou o Termo de Parceria, que é o instrumento formal de cooperação da OSCIP para com os entes públicos.
- 8 - A redação original foi alterada pela Lei nº 13.019, a ressaltar a necessidade de prestação de contas dos recursos públicos, obrigação antes já exigida no formato do Art. 70, da CF (Art. 4º, VII, 'd'), mas agora acrescida dos documentos, extratos e demais instrumentos contábeis elencados nos incisos I a IX, do Art. 15-B, da mencionada lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

9 - Sob este amparo legal o Município de Miracema firmou vários Termos de Parceria com o Instituto Sócio Educativo solidariedade - ISES, os quais foram objeto (Parcerias nº 01, 01, 03 e 04/13) de Inspeção determinada pela Resolução nº 747/14 deste Tribunal de Contas.

10 - A inspeção realizada resultou em dois Relatórios o nº 07/15 e 08/15, com idênticas conclusões:

4. CONCLUSÃO

59. A inspeção realizada nos fez acreditar que a Prefeitura de não cumpriu as formalidades processuais (acompanhamento dos Termos de Parcerias) e nem tampouco fez gestão para a análise das Prestações de Contas, esta de suma importância para regularidade dos recursos públicos repassados, conforme determina o art. 70, II da CF/88 e dos resultados esperados, como por exemplo, o Custo / Benefício trazido à sociedade Parisiense e seus custos financeiros aos cofres públicos.

60. Não foi apresentado nas Prestações de Contas os **Pareceres Técnicos (execução física)** que deveria **demonstrar o cumprimento do objeto pactuado e o atingimento dos objetivos**. A unidade responsável pela aprovação da prestação de contas, além de analisar o **relatório técnico mensal, anual ou final encaminhado pela OSCIP**, poderá realizar visitas locais e de laudos de vistoria ou ainda de informações obtidas junto a autoridades públicas do lugar de execução do Termo de Parceria. **O parecer técnico favorável é pré-requisito para a análise financeira do Termo de Parceria, ou seja, caso a área técnica conclua que o objeto não foi executado os recursos serão inteiramente glosados.**

11 - A análise dos Termos de Parceria a priori já estampam indícios de irregularidade no próprio objeto, imprecisos, extensos, abrangentes, de custos milionários, sobretudo considerando o porte do Município de Miracema do Tocantins. No que tange aos valores dos contratos foi apurado:

Inspeção 07 - Gestão Exercício 2014

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

	Valor Contrato	Empenhado	Despesa Efetiva
Termo Parc. 01/13 Saúde	4.698.408,00	6.988.848,00	3.603.046,62
Termo Parc. 02/13 Educação	2.723,772,00	1.619.840,00	1.347.951,96
Termo Parc. 03/13 Assistência Social	803.448,00	736.494,00	469.443,33
Termo Parc. 04/13 Administração	2.239.392,00	1.988.728,21	1.288.137,42

Inspeção 08 - Gestão Exercício 2015

	Valor Contrato	Empenhado	Despesa Efetiva
Projeto Licitatório	10.456.020,00		
Termo Parc. 01/13 Saúde	4.698.408,00	989.532,97	989.532,97
Termo Parc. 02/13 Educação	2.723,772,00	1.619.840,00	1.347.951,96
Termo Parc. 03/13 Assistência Social	803.448,00	161.101,32	149.067,14
Termo Parc. 04/13 Administração	2.239.392,00	194.146,26	194.146,26

12 - Quanto ao objeto dos Termos de Parceria são imprecisos, lacunosos a dificultar o controle interno e externo, dando margem de flexibilização a desvios, portanto contrário a todo emanado do Art. 24, do Decreto 3.100 e princípios constitucionais da probidade, moralidade, eficiência, etc. Destacamos o objeto do Termo de Parceria (autuação, pag. elet. 24, vol. 1):



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

“O presente TERMO DE PARCERIA tem por objeto a operacionalização do Programa Complementar as ações de administração, denominado “administrando melhor”, que se realizará mediante estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes. ”

13 - Na cláusula segunda do Termo de Parceria 04/14 há referência a “projeto proposto”, com o detalhe de que este não foi publicado, suscetível de alteração ao alvedrio das partes que detinham seu conhecimento:

“O detalhamento dos objetivos, das metas, dos resultados atingidos, dos cronogramas de execução, dos critérios de avaliação de desempenho, com indicadores de resultados, e a previsão de despesas e receitas na forma do inciso IV, do § 2º, do Art. 10, da Lei 9.790, constam do projeto proposto pela OSCIP e pelo Parceiro Público, sendo integrante deste termo de parceria, independentemente de sua transcrição.”

14 - Os relatórios aferiram a existência de vícios na constituição e na execução do Termo de Parceria. Neste sentido oportuno consignar a ausência de regulamentação para a contratação de obras e serviços, prevista no Art. 14, da Lei 9.790/99 e art. 21, da Lei 3.100/99, bem como a infração a diversos dispositivos legais e constitucionais, causando vultuosos prejuízos ao erário público. Elucidamos abaixo algumas irregularidades de maior relevância neste sentido extraídas do Relatório 07/15 e repetidas no Relatório 08/15:

Termo de Parceria 01/14 - Fundo Municipal de Saúde

- Omissão na prestação de contas de extratos bancários, conciliação bancária sem movimentação financeira;
- Omissão de recolhimento de FGTS;
- Não comprovação de serviços de pessoas jurídicas contratadas;
- Demissão de servidores temporários da Prefeitura e recontração pela OSCIP para desoneração da folha de pagamento e fuga do limite constitucional de gastos com pessoal, mantendo esses servidores subordinação e frequência para com a Prefeitura, fato que caracteriza a terceirização das atividades fins do Município para a OSCIP;
- Pagamento em duplicidade pela Prefeitura e pela OSCIP a vários servidores;



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

- Oneração a maior dos pagamentos a servidores temporários em R\$ 8.322.246,79.

Termo de Parceria 02/14 – Educação

- Omissão na prestação de contas de extratos bancários, conciliação bancária sem movimentação financeira;
- Omissão de recolhimento de FGTS;
- Não comprovação de serviços de pessoas jurídicas contratadas;
- Demissão de servidores temporários da Prefeitura e recontração pela OSCIP para desoneração da folha de pagamento e fuga do limite constitucional de gastos com pessoal, mantendo esses servidores subordinação e frequência para com a Prefeitura, fato que caracteriza a terceirização das atividades fins do Município para a OSCIP;
- Pagamento em duplicidade pela Prefeitura e pela OSCIP a vários servidores;
- Oneração a maior dos pagamentos a servidores temporários em R\$ 1.579.655,10.

Termo de Parceria 03/14 – Fundo de Assistência Social

- Omissão na prestação de contas de extratos bancários, conciliação bancária sem movimentação financeira;
- Omissão de recolhimento de FGTS;
- Não comprovação de serviços de pessoas jurídicas contratadas;
- Demissão de servidores temporários da Prefeitura e recontração pela OSCIP para desoneração da folha de pagamento e fuga do limite constitucional de gastos com pessoal, mantendo esses servidores subordinação e frequência para com a Prefeitura, fato que caracteriza a terceirização das atividades fins do Município para a OSCIP;
- Pagamento em duplicidade pela Prefeitura e pela OSCIP a vários servidores;
- Não comprovação dos recolhimentos previdenciários, dos trabalhadores;
- Despesas pagas sem efetiva comprovação dos serviços e sem os documentos fiscais obrigatórios;
- Pagamento de pessoal importando 89,85 % dos valores repassados a OSCIP, comprovando desvio de sua finalidade exclusiva para burlar a regular contratação de pessoal pelo ente público.

Termo de Parceria 04/14 – Secretaria da Administração

- Omissão na prestação de contas de extratos bancários, conciliação bancária sem movimentação financeira;
- Omissão de recolhimento de FGTS;



**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

- Não comprovação de serviços de pessoas jurídicas contratadas;
- Demissão de servidores temporários da Prefeitura e recontração pela OSCIP para desoneração da folha de pagamento e fuga do limite constitucional de gastos com pessoal, mantendo esses servidores subordinação e frequência para com a Prefeitura, fato que caracteriza a terceirização das atividades fins do Município para a OSCIP;
- Pagamento em duplicidade pela Prefeitura e pela OSCIP a vários servidores;
- Oneração a maior dos pagamentos a servidores temporários em R\$ 229.835,67.

15 - Pelo exposto o Ministério Público, opina:

- Pela aprovação do Relatório de Inspeção nº 07/2015 e 08/2015;
- Determine cautelarmente ao Município de Miracema a **SUSPENSÃO** imediata dos Termos de Parceria firmados e demais contratos deles decorrentes, acaso ainda existentes, decisão a ser confirmada no julgamento final das contas;
- Julgue **ILEGAL** os Termos de Parceria entre o Município e o instituto ISES e demais ajustes deles decorrentes;
- **IMPUTE DÉBITO** aos responsáveis pelo valor acrescido das despesas em relação aos exercícios anteriores, em cada uma das parcerias;
- aplique multa proporcional a 30 % do total das despesas efetuadas em decorrência dos Termos de Parceria inspecionados;
- Determine a juntada deste processo às Contas Anuais do Município, Consolidadas e de Ordenador de Despesas.

Procuradoria de Contas, 27 de junho de 2016.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 238431

Código de Autenticação: 589e4f934750d098bc183ed066fa2ef6 - 27/06/2016 16:26:13